

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2002

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em exame, pretende seu ilustre Autor alterar a denominação do curso superior de graduação em Agronomia para Engenharia Agrônômica. Para tanto, propõe a inclusão de um parágrafo no art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Tal diploma legal é o que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A motivação do Autor do projeto, segundo a justificação apresentada, engloba três aspectos: em primeiro lugar, a própria lei que ora busca alterar, que teria conferido ao agrônomo, na prática, o tratamento de engenheiro agrônomo; a seguir, o fato de que a designação “engenharia agrônômica” possibilitaria uma melhor caracterização do curso e do perfil profissional de seus egressos; finalmente, tornaria mais atrativo o curso, que

estaria deixando de ser procurado por jovens em busca de formação profissional na área das engenharias, face ao desconhecimento da natureza real da formação nele oferecida. Em conclusão, a adoção da proposta geraria uma inserção mais adequada e flexível desses profissionais no mercado de trabalho.

Com certeza há que se reconhecer a relevância das razões apresentadas. E de outra forma não poderia ser, dado que o Autor da proposição é profissional do ramo, com sólida formação e experiência na área.

No entanto, é preciso ponderar que a denominação de cursos superiores, que, por lei, devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, é matéria típica da legislação educacional e não daquela relativa ao exercício profissional.

E, no âmbito da legislação educacional, não existe padronização oficial de denominação de cursos. A adoção de uma dada denominação vai ocorrendo ao longo do tempo, a partir da iniciativa das instituições de ensino superior e pela prática de reconhecimento legal dos cursos, E sempre de acordo com a divisão de áreas e subáreas do conhecimento que se estabelece à medida que ele vai evoluindo.

No caso da Agronomia, há cursos que portam essa denominação desde o início do século, como é o caso daquele da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, criado em 1899, segundo o banco de dados do Ministério da Educação. Outros também muito antigos podem ser mencionados, como o da Universidade Federal de Viçosa (1928), da Universidade Federal do Paraná (1941), da Universidade Federal de Santa Maria (1962) e da Universidade de Passo Fundo (1968), para citar apenas alguns exemplos. Todos esses formando titulados com habilitação específica de “engenheiro agrônomo”. Os cursos de Agronomia constituem, portanto, antiga e consolidada tradição da educação superior brasileira, cuja história deve ser preservada.

Observe-se que nada impediria a uma instituição de ensino superior solicitar autorização ou reconhecimento de seu curso na área sob a denominação de “Engenharia Agrônômica”.

Em resumo, a designação dos cursos superiores é matéria que deve permanecer no âmbito das instituições de ensino superior e da legislação educacional que as regula. Não se recomenda que a legislação de regulamentação profissional, em qualquer área, invada esta esfera de

competência e autonomia da educação nacional, historicamente construída com base na evolução do conhecimento e da consolidação da comunidade acadêmica.

Se, no mercado profissional, encontram-se evidências que levam à reflexão sobre a denominação ou mesmo perfil de um dado curso, recomenda-se que ela seja realizada em foro que reúna as partes interessadas e promova ações concretas, entre elas acordadas.

Em face do exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.397, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

30660400.038

